DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-696/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8739/2013
PROTOCOLO	:	1420895
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JACOMO DAGOSTIN
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 17/2013
CONTRATADO (A)	:	ELIÉZER MOURA DOS SANTOS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 04/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE PALCO, SOM E ILUMINAÇÃO PARA AS FESTIVIDADES DE ANIVERSÁRIO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.085,00
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

Trata-se da prestação de contas de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 17/2013 – realizada pelo Município de *Guia Lopes da Laguna,* através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite (n.º 04/2013); para locação de palco, som e iluminação para as festividades alusivas ao aniversário da cidade.

Os itens licitados foram adjudicados à empresa *Eliezer Moura dos Santos,* pessoa jurídica de direito privado, qualificada em termo de contrato às folhas 137/141; com que se celebrou a avença ao custo de R$ 43.085,00 (quarenta e três mil e oitenta e cinco reais).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução financeira da contratação, a equipe técnica atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 198/200).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer acostado às folhas 201, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

Antes de adentrar à análise de mérito dos aspectos relativos à (i)regularidade da contratação, cumpre estabelecer que, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – de R$ 43.085,00 (quarenta e três mil e oitenta e cinco reais) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 17,63 (dezessete reais e sessenta e três centavos) em março de 2013 –; a competência para este julgamento será da Câmara.

Este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do termo de contrato, através da Decisão Singular n.º 7.399/2013, proferida às folhas 174/175 destes autos.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

Notas de Empenho				Notas Fiscais				Ordens de Pagamento			
Nº	Data	Valor R$	Pç/F.	Nº	Data	Valor R$	Pç/F.	Nº	Data	Valor R$	Pç/F.
739	15/03/13	43.085,00	34/04	56	15/03/13	22.189,00	24/13	475	15/03/13	22.189,00	24/11
				57	15/03/13	20.896,00	34/06	476	15/03/13	20.896,00	34/05
TOTAL		R$ 43.085,00		TOTAL		R$ 43.085,00		TOTAL		R$ 43.085,00	

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.
[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º
[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.480/13.

Desse modo, conclui-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o *decisum*.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas; **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 17/2013, celebrado entre Município de *Guia Lopes da Laguna* e a empresa *Eliézer Moura dos Santos*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 23 de fevereiro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.